

CONFERE COM
O ORIGINAL

Cartório 1º Ofício de Notas
Curuçá - PA.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Lei n.º 04/97 de 04 de março de 1997.

Lei 1901

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE, REORDENA A SECRETARIA, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei regula, no âmbito do Município de Curuçá, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política Municipal de Saúde no Município de Curuçá, nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais n.º 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde (LOS), n.º 8.142/90 e, em caráter de complementariedade, com a legislação estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programática de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais.

Art. 3º. A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social fundamental do ser humano, sendo dever comum do Município, do Estado e da União, promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços destinados para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º. O dever das esferas governamentais não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade civil. Para fins deste artigo incumbe:



I - Ao Município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde, e bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessários para tal;

II - À coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º. Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (SUSM), com a participação paritária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde, em todo o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de saúde, bem como de instalação de serviços, sendo-lhe assim assegurado, nos termos do Decreto federal n.º 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de saúde a nível municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

- I - Formular, propor e implementar a Política Municipal de Saúde;
- II - Colaborar com os órgãos afins nas esferas estadual e federal no que se refere à saúde;
- III - Planejar, prestar e fiscalizar o atendimento médico-odontológico, social, preventivo ou de urgência na esfera do Município;
- IV - Celebrar convênios na sua esfera de competência;
- V - Adotar medidas de proteção à criança e à maternidade;
- VI - Educar, informar e assistir à família quanto a temas de saúde;
- VII - Promover a educação para a saúde e assistência médico-sanitária e odontológica nas escolas municipais;
- VIII - Promover estudos, pesquisas e levantamentos que auxiliem e possibilitem o controle e a ação para erradicação de doenças transmissíveis;
- IX - Estimular e promover a proteção e a sanidade ambiental do Município no combate a poluição ambiental e na conservação de áreas públicas.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde terá sua organização e estruturação interna definida nos termos da política administrativa municipal por meio do correspondente Plano de Carreira, Cargos e Salários.

CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS CONSTITUTIVAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º. O Sistema Único de Saúde do Município de Curuçá, será constituído por duas instâncias colegiadas que são:

- I - Conferência Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º. As instâncias de que trata o artigo anterior terão, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, caráter permanente, deliberativo nos seus níveis de abrangência e composição paritária entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde.

SEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º. A Conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao CMS e tem por competência:

- I - Articular os vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;
- II - Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde;

Art. 10. A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo CMS.

Art. 11. A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivo ou CMS.

Art. 12. Quando de sua convocação, deverá ser estabelecido o tema central da Conferência.

Art. 13. A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho de Saúde, e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CONFERE COM
O ORIGINAL



Art. 14. As regras de organização e funcionamento da COMS serão objeto de Regimento Interno aprovado por ela própria e homologado pelo CMS.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Art. 8º, desta Lei, é a instância fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no nível local, competindo-lhe:

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnico-administrativo;
- III - Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico-financeiro;
- IV - Determinar prioridades na saúde;
- V - Indicar a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e o setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;
- VI - Emitir pareceres e laudos quanto a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VII - Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII - Articular-se com os demais colegiados a nível estadual e nacional;
- IX - Traçar diretrizes e aprovar os planos de saúde para o Município;
- X - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e interpeleções apresentadas ao Colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;
- XI - Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;
- XII - Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle da administração do Sistema de Saúde;
- XIII - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;
- XIV - Elaborar seu Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

XV - Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim com o sua divulgação, de assuntos e temas na área da saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XVI - Outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente e Conferências Nacionais de Saúde.

Art. 16. Instância colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, assegurados 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuário dos serviços de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos prestadores de serviço públicos ou privado (conveniado com o SUS) e 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores de saúde.

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Saúde, previstos nos §§ 1º e 2º e inciso III do § 3º, do artigo anterior, serão indicados mediante eleição nos foruns que representam, ao passo que os previstos nos incisos I, II e IV serão indicados pelas autoridades correspondentes do Governo Municipal, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º. A cada titular do CMS corresponderá um suplente indicado por igual modo que os titulares.

§ 2º. Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere à seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante, em conformidade com a legislação federal;

II - os membros do CMS serão substituído caso falem, sem motivos justificados, a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 6 (seis) meses;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 18. O CMS, por meio de seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva, secretaria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

- I - A Presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleito entre seus membros nos termos definidos pelo regimento interno;
- II - O órgão de deliberação máxima será sempre o Plenário;
- III - Prever-se-á reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros;
- IV - As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos presentes;
- V - O voto será sempre individual e unitário;
- VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 20. Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 21. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas ou coordenadas pela SMS, nos termos desta lei e legislação federal vigente.

Art. 22. São receitas do FMS:

- I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
- VI - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - Ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao FMS;
- VIII - Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS.
- IX - As transferências oriundas das receitas do município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos Recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II - De prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.

§ 3º. As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 23. Constituem ativos do FMS:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CONFERE COM
O ORIGINAL



- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, e destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

Art. 24. Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o financiamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO I
DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 25. O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde que:

- I - Elaborará o Plano de Ação Municipal de Saúde;
- II - Elaborará o Orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante Diagnóstico Técnico Situacional e priorizadas no Plano de Ação referido no inciso anterior;
- III - Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;
- IV - Elaborará Plano de Aplicação especificando quando, como e onde os recursos do FMS serão aplicados em conformidade com a legislação pertinente;
- V - Fixará resoluções.

Parágrafo Único. Para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em conta bancária, como previsto pelo § 1º do artigo 22 desta Lei.

Art. 26. Atendida a Legislação Federal pertinentes no que se refere às obrigações contábeis de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com a SMS:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CONFERE COM
O ORIGINAL



I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;

II - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da P.M.C. os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS; ✓

III - Encaminhar a contabilidade geral da P.M.C.:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS. ✓

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas no inciso III;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos das realizações das ações de saúde, para serem submetidas às instâncias cabíveis; ✓

VII - Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do FMS;

VIII - Apresentar ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico - financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contrato de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar, mensalmente ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestado pela Rede Municipal de Saúde.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 27. O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§ 1º. O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o Diagnóstico Técnico Situacional.

Art. 28. A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 30. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 31. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CONFERE COM
O ORIGINAL



§ 1º. O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o Diagnóstico Técnico Situacional.

Art. 28. A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 30. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 31. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

CONFERE COM
O ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 32. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme autoriza a legislação federal e a Constituição do País.

Art. 33. As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do Artigo 199, da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde no Município.

Art. 34. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Decretos para adaptar a estrutura organizacional da SMS aos termos desta Lei.

CONFERE COM
O ORIGINAL



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 36. Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 37. Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único. Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta da SMS em consonância com o CMS, os valores dos preços públicos de que trata este Artigo, em função dos respectivos serviços.

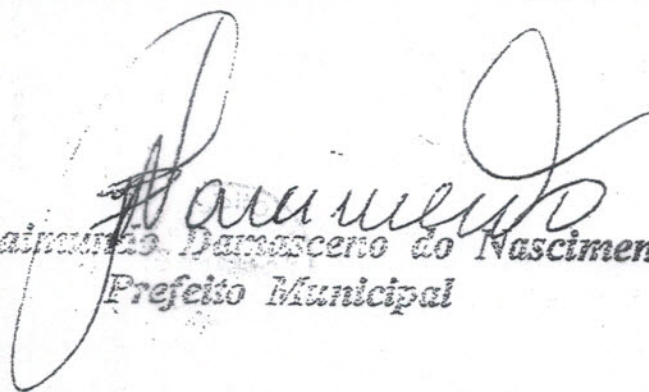
Art. 38. O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Parágrafo Único. As despesas a serem atendidas pelo Crédito previsto neste Artigo, correrão à conta do Código de Despesa 4130- Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Artigo 43, da Constituição Federal.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, em 04 de março de 1997.


José Raimundo Damasceno do Nascimento
Prefeito Municipal

